



Comissão de Segurança Social e Trabalho

**PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL
E TRABALHO**

Proposta de Lei n.º 208/XII (3.ª) (GOV)

Transpõe parcialmente a Diretiva n.º 2013/25/UE, do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta determinadas diretivas no domínio do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços, em virtude da adesão da República da Croácia, e procede à segunda alteração à Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

Autor: Deputado Nuno Sá
(PS)



Comissão de Segurança Social e Trabalho

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - POSIÇÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV - CONCLUSÕES

PARTE V- ANEXOS



PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Segurança Social e Trabalho recebeu a Proposta de Lei n.º 208/XII (3.ª) que Transpõe parcialmente a Diretiva n.º 2013/25/UE, do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta determinadas diretivas no domínio do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços, em virtude da adesão da República da Croácia, e procede à segunda alteração à Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

A iniciativa legislativa deu entrada a 20 de fevereiro de 2014 e através de despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República baixou, na generalidade, à Comissão de Segurança Social e Trabalho.

A Comissão de Segurança Social e Trabalho, em reunião de 26 de fevereiro de 2014, designou autor do parecer o Senhor Deputado Nuno Sá (PS).

A Proposta de Lei n.º 208/XII (3.ª) encontra-se agendada para a reunião plenária do próximo dia 6 de março.

1. Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), com pedido de prioridade e urgência.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é subscrita pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 13 de fevereiro de 2014, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos,

Comissão de Segurança Social e Trabalho

cumprindo assim os requisitos formais constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR.

A presente iniciativa cumpre igualmente o disposto no n.º 1 do artigo 6.º e n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que “os *diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*” e tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento], respeitando ainda o previsto no n.º 4 do artigo 9.º da lei formulário que prevê que estando em causa “*diploma de transposição de diretiva comunitária, deve ser indicada expressamente a diretiva a transpor*”.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Objeto e motivação da iniciativa legislativa

Como referido na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 208/XII, a Diretiva n.º 2013/25/UE, do Conselho, de 13 de maio de 2013, adaptou, entre outras, a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, devido à adesão da República da Croácia, pelo que cumpre ao Estado Português adotar as disposições legislativas necessárias para lhe dar cumprimento.

Desta forma a iniciativa legislativa em apreço transpõe parcialmente a Diretiva n.º 2013/25/UE, do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta determinadas diretivas no domínio do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços, em virtude da adesão da República da Croácia, e procede à segunda alteração à Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

A Proposta de Lei n.º 208/XII (3.ª) procede à segunda alteração à Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações



Comissão de Segurança Social e Trabalho

profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia e efetua a transposição parcial para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2013/25/UE, do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta determinadas diretivas no domínio do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços, em virtude da adesão da República da Croácia.

Quanto à entrada em vigor, terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação.

2. Enquadramento

A Nota Técnica disponibilizada pelos serviços da Assembleia da República, que ora se anexa, descreve com profundidade o respetivo enquadramento legal e os antecedentes legislativos, apresentando ainda um enquadramento de âmbito comunitário e internacional, bem como um relevante enquadramento doutrinário/bibliográfico.

PARTE III – POSIÇÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado autor do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta de lei em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE IV - CONCLUSÕES

Face aos considerandos que antecedem, a Comissão de Segurança Social e Trabalho conclui no seguinte sentido:

- A. A Proposta de Lei n.º 208/XII (3.ª) “Transpõe parcialmente a Diretiva n.º 2013/25/UE, do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta determinadas diretivas no domínio do direito de estabelecimento e da livre prestação de

Comissão de Segurança Social e Trabalho

serviços, em virtude da adesão da República da Croácia, e procede à segunda alteração à Lei n.º 9/2009, de 4 de março”;

- B. A presente iniciativa foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 188.º do RAR;
- C. A presente iniciativa legislativa, apresentada pelo Governo, reúne todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário da Assembleia da República.

PARTE V – ANEXOS

Em conformidade com o disposto no artigo 113.º do Regimento da Assembleia da República, anexe-se a nota técnica elaborada pelos serviços.

Palácio de S. Bento, 04 de março de 2014.

O Deputado Autor do Parecer



(Nuno Sá)

O Presidente da Comissão



(José Manuel Canavarro)

Proposta de Lei n.º 208/XII (3.ª)

Transpõe parcialmente a Diretiva n.º 2013/25/UE, do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta determinadas diretivas no domínio do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços, em virtude da adesão da República da Croácia, e procede à segunda alteração à Lei n.º 9/2009, de 4 de março (GOV)

Data de admissão: 20 de fevereiro de 2014

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda e Alexandra Graça (DAC), Paula Granada (BIB), Lurdes Sauane (DAPLEN), Fernando Bento Ribeiro, Lisete Gravito e Rui Brito (DILP).

Data: 03 de março de 2014

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A iniciativa legislativa em apreço, que *Transpõe parcialmente a Diretiva n.º 2013/25/UE, do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta determinadas diretivas no domínio do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços, em virtude da adesão da República da Croácia, e procede à segunda alteração à Lei n.º 9/2009, de 4 de março*, foi apresentada pelo Governo, deu entrada em 19/02/2014, foi admitida em 20/02/2014 e anunciada na sessão plenária desta mesma data. Por despacho, exarado igualmente a 20/02/2014, S. Exa. a Presidente da Assembleia da República fez baixar, na generalidade, a proposta de lei à Comissão de Segurança Social e Trabalho, que, em reunião de 26 de fevereiro de 2014, designou autor do parecer o Senhor Deputado Nuno Sá (PS). Encontra-se agendada para a reunião plenária do próximo dia 6 de março (conf. Súmula n.º 74, de 19/02/2014).

No que diz respeito ao articulado, cumpre apenas salientar que, não obstante a Presidência do Conselho de Ministros ter informado que remeteria à Assembleia da República em data posterior à da entrada da proposta de lei os anexos II e III à Lei n.º 9/2009, de 4 de março, com a redação atual, conforme é referido no artigo 4.º, facto é que, à data da conclusão da presente nota técnica, dia 3 de março, a republicação ainda não tinha sido disponibilizada no sítio do parlamento.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#), e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), com pedido de prioridade e urgência.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é subscrita pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 13 de fevereiro de 2014, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho e 42/2007, de 24 de agosto, que a republicou), designada como «[lei formulário](#)», estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, cumpre referir.

A presente iniciativa tem uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei. Cumpre igualmente o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da «lei formulário», uma vez que contém um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento], referindo que visa alterar a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que *“transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais”, e a Diretiva 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, que “adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia”*.

Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei: *“os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Através da base *Digesto* (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, foi alterada [pela](#) Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto. Nestes termos, em caso de aprovação, esta iniciativa constituirá, efetivamente, a segunda alteração à Lei n.º 9/2009, de 4 de março, pelo que o título está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário.

Respeita ainda o previsto no n.º 4 do artigo 9.º da lei formulário que prevê que estando em causa *“diploma de transposição de diretiva comunitária, deve ser indicada expressamente a diretiva a transpor”*.

Em caso de aprovação da presente iniciativa prevê-se, no respetivo artigo 5.º, que a mesma ocorra *“no dia seguinte ao da sua publicação”*, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da «lei formulário», nos termos do qual os atos legislativos *“entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da «lei formulário».

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

A presente proposta de lei transpõe parcialmente a Diretiva n.º 2013/25/UE, do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta determinadas diretivas no domínio do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços, em virtude da adesão da República da Croácia, e procede à segunda alteração à [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#).

A referida Lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia. Sofreu a primeira alteração introduzida pela [Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto](#).

No cumprimento das medidas adotadas no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, assinado pelo Governo Português com o Fundo Monetário Internacional, a Comissão Europeia e o Banco Central Europeu, e nas redações que lhe foram dadas pela Terceira Atualização, de 15 de março de 2012, Quarta Atualização, de 27 de junho de 2012 e Quinta Atualização – 14 de outubro de 2012, o Governo comprometeu-se a:

[Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica](#)

Qualificações profissionais

5.30. Melhorar o regime de reconhecimento das qualificações profissionais, adotando a restante legislação que complementa a Lei n.º 9/2009, relativa ao reconhecimento de qualificações profissionais, de acordo com a Diretiva das Qualificações. Adotar a lei relativa a profissões não reguladas pela Assembleia da República [T3-2011] e apresentar à Assembleia da República a legislação correspondente às que sejam reguladas por este órgão de soberania [T3-2011], para ser aprovada até ao T1-2012.

[Terceira Atualização, de 15 de março de 2012](#)

Qualificações profissionais

5.23. Melhorar o regime de reconhecimento das qualificações profissionais apresentando para o efeito à Assembleia da República uma proposta de revisão da Lei n.º 9/2009, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e adotando as restantes portarias que complementam essa lei, de acordo com a Diretiva das Qualificações Profissionais, até ao T1-2012. Após a revisão da Lei n.º 9/2009, adotar a portaria relativa à declaração prévia do prestador de serviços [T2-2012].

Quarta Atualização, de 27 de junho de 2012

Qualificações profissionais

5.24. *Melhorar o regime de reconhecimento das qualificações profissionais promovendo a aprovação, pela Assembleia da República, da proposta de revisão da Lei n.º 9/2009, entretanto já apresentada àquele órgão, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, de acordo com a Diretiva das Qualificações Profissionais, até agosto de 2012. Após a aprovação da proposta de revisão da Lei n.º 9/2009, adotar a portaria relativa à declaração prévia do prestador de serviços. [T3-2012]*

Quinta Atualização – 14 de outubro de 2012

Qualificações profissionais

5.22. *Melhorar o regime de reconhecimento das qualificações profissionais, nomeadamente através da aprovação da portaria relativa à declaração prévia do prestador de serviços conjuntamente com a entrada em vigor da revisão da Lei n.º 9/2009. [T3-2012]*

A Lei n.º 9/2009 teve origem na [Proposta de Lei n.º 223/X/4.^a](#), aprovada na reunião plenária de 23 de janeiro de 2009, por unanimidade, com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP, BE, PEV, Luísa Mesquita (Ninsc) e José Paulo Areia de Carvalho (Ninsc).

E a Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, que procede à primeira alteração à Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, provém da [Proposta de Lei n.º 64/XII/1.^a](#), aprovada na reunião plenária de 25 de julho de 2012 com os votos a favor do PSD e CDS-PP, votos contra do PCP, BE e PEV e a abstenção do PS.

Refira-se, ainda, que a Lei n.º 9/2009 foi regulamentada em relação às várias profissões pelas seguintes Portarias:

- [N.º 967/2009, de 25 de agosto](#), que aprova a regulamentação do reconhecimento das qualificações dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário previsto na Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de Setembro, e na Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, transpostas para a ordem jurídica interna através da Lei n.º 9/2009, de 4 de março;
- [N.º 35/2012, de 3 de fevereiro](#), que aprova a lista de profissões regulamentadas e de autoridades nacionais que, para cada profissão, são competentes para proceder ao reconhecimento das

qualificações profissionais e a lista de profissões regulamentadas com impacto na saúde que não beneficiam do sistema de reconhecimento automático;

- [N.º 48/2012, de 27 de fevereiro](#), que especifica as profissões regulamentadas abrangidas no setor da energia e designa a respetiva autoridade competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais;
- [N.º 50/2012, de 28 de fevereiro](#), que especifica as profissões regulamentadas abrangidas no âmbito da área do Turismo e designa a respetiva autoridade competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais;
- [N.º 55/2012, de 9 de março](#), que especifica as profissões regulamentadas abrangidas na área do emprego e designa a respetiva autoridade competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março;
- [N.º 75/2012, de 26 de março](#), que especifica e regulamenta a profissão de jornalista e designa a respetiva autoridade competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março;
- [N.º 81/2012, de 29 de março](#), que estabelece as profissões no âmbito da prestação de serviços financeiros cujo reconhecimento de qualificações profissionais é regulado e designa a autoridade competente para proceder ao referido reconhecimento;
- [N.º 88/2012, de 30 de março](#), que especifica as profissões regulamentadas abrangidas no setor da defesa nacional e designa a respetiva autoridade competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais;
- [N.º 89/2012, de 30 de março](#), que determina as profissões regulamentadas na área da justiça e as autoridades nacionais competentes para o reconhecimento das qualificações profissionais para o exercício dessas profissões por cidadãos de Estado-membro da União Europeia ou de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu;
- [N.º 90/2012, de 30 de março](#), que especifica as profissões regulamentadas abrangidas nas áreas da agricultura, das florestas, do mar, do ambiente e do ordenamento do território e designa as autoridades nacionais que, para cada profissão, são competentes para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março;
- [N.º 91-A/2012, de 30 de março](#), que especifica as profissões regulamentadas no âmbito do ensino superior e designa as autoridades competentes para procederem ao reconhecimento das respetivas qualificações profissionais, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março;
- [N.º 96/2012, de 5 de abril](#), que especifica as profissões regulamentadas abrangidas nos setores das obras públicas, transportes e comunicações e designa as respetivas autoridades competentes para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais, nos termos da [Lei n.º 9/2009](#), de 4 de março;

- [N.º 107/2012, de 18 de abril](#), que especifica as profissões regulamentadas abrangidas na área da economia e designa a respetiva autoridade competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais;
 - [N.º 228/2012, de 3 de agosto](#), primeira alteração à Portaria n.º 48/2012, de 27 de fevereiro, que especifica as profissões regulamentadas abrangidas no setor da energia e designa a respetiva autoridade competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais;
 - [N.º 367/2012, de 6 de novembro](#), Especifica as profissões regulamentadas abrangidas no setor do desporto e designa a respetiva autoridade competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março e
 - [N.º 384/2012, de 26 de novembro](#), primeira alteração à Portaria n.º 55/2012, de 9 de março, que especifica as profissões regulamentadas abrangidas na área do emprego e designa a respetiva autoridade competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março
- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

FERNANDES, Francisco Liberal - O reconhecimento das qualificações profissionais dos cidadãos comunitários: notas sobre a Lei n.º 9/2009. **Questões laborais**. Lisboa. ISSN 0872-8267. A. 16, n.º 34 (jul./dez. 2009) p. 121-147. Cota: RP-577

Resumo: No presente artigo, o autor aborda o acesso e o exercício das profissões regulamentadas no mercado interno, no âmbito de aplicação da Lei n.º 9/2009. Analisa ainda o reconhecimento dos títulos de formação e as disposições específicas aplicáveis à prestação de serviços noutro Estado-Membro. Aprofunda as questões relativas à liberdade de estabelecimento, nomeadamente, o regime geral de reconhecimento dos títulos de formação, o reconhecimento automático com base na experiência profissional e na coordenação das condições mínimas de formação, o processo de reconhecimento das qualificações profissionais no âmbito do direito de estabelecimento, os requisitos para o exercício de uma profissão e a execução do sistema de reconhecimento.

PERTEK, Jacques - Consolidation de l'acquis des systèmes de reconnaissance des diplômes par la directive 2005/36 du 7 Septembre 2005. **Revue du marché commun et de l'Union Européenne**. Paris. ISSN 0035-2616. N.º 515 (févr. 2008), p. 122-129. Cota: RE-33

Resumo: O autor analisa brevemente a Diretiva 2005/36/CE, de 7 de setembro. Refere que, para muitas empresas e profissões, a consideração da evidência das qualificações obtidas fora do sistema nacional é essencial para o exercício efetivo desse direito. Na opinião do autor, esta diretiva vem simplificar e racionalizar

o reconhecimento dos diplomas, introduzindo novos instrumentos e mostrando novas soluções, estabelecendo um regime simplificado para a prestação de serviços.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento. Departamento Temático Política Económica e Científica - Study on transposition of the directive on the recognition of professional qualifications. **Legal Affairs-Internal Market and Consumer Protection : study**. [Em linha]. N.º 416238 (Sep. 2009), 43 p. [Consult. 15 jun. 2012]. Disponível em WWW:<URL: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2009/professional_qualifications.pdf>.

Resumo: Este estudo conclui que todos os Estados-membros da União Europeia, com exceção de um, tinham transposto e implementado, à data, a Diretiva 2005/36/CE, embora com atrasos graves, o que teve implicações na aplicação da mesma em todos os Estados-membros. Constatou-se que existe falta de confiança nos sistemas educacionais dos outros Estados-membros e é importante que essa confiança seja restabelecida para que a diretiva possa ser implementada adequadamente.

GHK - Study evaluating the Professional Qualifications Directive against recent educational reforms in EU Member States [Em linha]: **revised final report**. London: GHK, 2011. 252 p. [Consult. 06 jan. 2014]. Disponível em WWW:<http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2014/professional_qualifications.pdf>.

Resumo: O presente relatório analisa o reconhecimento das qualificações profissionais, abrangidas pela Diretiva 2005/36/CE, nos Estados-membros da União Europeia. No ponto 2 intitulado: "Recognition context for the eight case study professions", é analisada em maior detalhe a situação de 8 profissões em 17 dos Estados-membros da UE, incluindo Portugal. As profissões em destaque são: médicos, contabilistas e auditores, agentes imobiliários, engenheiros civis, assistentes sociais, fisioterapeutas, técnicos de farmácias e os técnicos de laboratórios médicos. São ainda apresentadas as tendências do mercado de trabalho, identificando futuras profissões prioritárias, para as quais é importante facilitar o reconhecimento das qualificações.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Como referido na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 208/XII, a [Diretiva n.º 2013/25/UE](#)¹, do Conselho, de 13 de maio de 2013, adaptou, entre outras, a [Diretiva n.º 2005/36/CE](#)², do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, devido à adesão da República da Croácia, pelo que cumpre adotar as disposições legislativas necessárias para lhe dar cumprimento.

¹ De acordo com o Artigo 3.º, a diretiva entrou em vigor sob reserva, a partir da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão da Croácia.

² Versão consolidada em 2013-07-01, contendo as alterações realizadas pela Diretiva 2006/100/CE do Conselho de 20 de novembro de 2006 (adaptação à adesão da Bulgária e da Roménia à UE), pelo Regulamento (CE) n.º 1430/2007 da Comissão de 5 de dezembro de 2007, pelo Regulamento (CE) n.º 755/2008 da Comissão de 31 de julho de 2008, pelo Regulamento (CE) n.º 1137/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de outubro de 2008, pelo Regulamento (CE) n.º 279/2009 da Comissão de 6 de abril de 2009, pelo Regulamento (UE) n.º 213/2011 da Comissão de 3 de março de 2011, pelo Regulamento (UE) n.º 623/2012 da Comissão de 11 de julho de 2012, pela Diretiva 2013/25/UE do Conselho de 13 de maio de 2013 e pelo Tratado de Adesão da Croácia (2012). A última alteração foi realizada pela diretiva 2013/55/UE, de 20 de novembro de 2013, conforme é mencionado abaixo.

A matéria em apreciação enquadra-se nos termos do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#), do [Tratado de Adesão da Croácia](#), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 4 (ANEXO I: Lista de convenções e protocolos a que a República da Croácia adere no momento da adesão) e do [Ato de Adesão da Croácia](#), nomeadamente o artigo 50.º.

Especificamente, no que se refere ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nos termos do n.º 2 do artigo 26.º "*o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada de acordo com as disposições dos Tratados*" (Parte III - *As políticas e ações internas da União* - Título I - *O Mercado Interno*). E, no Capítulo 2 do Título IV – *A livre circulação de pessoas, de serviços e de capitais* (artigos 49.º a 54.º) é consagrado o direito de estabelecimento e o Capítulo 3 (artigos 56.º a 62.º) estabelece o direito à livre prestação de serviços.

A Ata Final da Conferência - que elaborou e adotou o Tratado de Adesão da Croácia - refere que as *Altas Partes Contratantes chegaram a acordo político sobre uma série de adaptações dos atos adotados pelas instituições, necessárias em virtude da adesão, e convidaram o Conselho e a Comissão a adotá-las antes da adesão, completando-as e atualizando-as sempre que necessário para ter em conta a evolução do direito da União*.

Assim, o anteriormente mencionado artigo 3.º refere que a Croácia adere às convenções e protocolos enumerados no Anexo I, sendo que essas convenções e protocolos entram em vigor na data determinada pelo Conselho nas decisões referidas no n.º 5 do mesmo artigo no qual expressa que *O Conselho, deliberando por unanimidade, sob recomendação da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, decide proceder a todas as adaptações necessárias em virtude da adesão das convenções e protocolos a que se refere o n.º 4 e publica os textos adaptados no Jornal Oficial da União Europeia*.

Por seu turno, salienta-se que o artigo 50.º refere que *Sempre que os actos das instituições, adoptados antes da adesão, devam ser adaptados em virtude da adesão, e as adaptações necessárias não estejam previstas no presente Acto ou nos seus Anexos, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, ou a Comissão, se o acto inicial tiver sido adoptado por esta instituição, adopta os actos necessários para esse efeito. Sempre que esses actos sejam adoptados após a adesão, podem ser aplicados a partir da data da adesão*.

O objetivo da Diretiva n.º 2005/36/CE residiu no reconhecimento das qualificações profissionais por um Estado-Membro, de acolhimento, consagrando o estabelecimento de regras quando se trate de reconhecer as qualificações de uma profissão regulamentada por outro Estado-Membro (de origem), permitindo ao seu titular nele exercer a mesma profissão. A Diretiva aplica-se aos nacionais que pretendam prosseguir uma profissão

regulada no espaço da União Europeia, incluindo as profissões liberais, seguindo o princípio do reconhecimento mútuo, mas com o controlo do país que acolhe.

A Diretiva 2013/25/UE³ adapta determinadas diretivas no domínio do direito do estabelecimento e da livre prestação de serviços, devido à adesão da república da Croácia, de entre as quais a Diretiva n.º 2005/36/CE.

No âmbito da Diretiva 2013/25/UE afigura-se revelante registar que nos termos do artigo 2.º - *Os Estados-Membros adotam e publicam, até à data de adesão da Croácia à União, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva;*

Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições;

Os Estados-Membros aplicam as referidas disposições a partir da data de adesão da Croácia à União;

Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas incluem uma referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são estabelecidas pelos Estados-Membros (o Anexo - Parte A atinente ao reconhecimento mútuo de qualificações profissionais refere expressamente as alterações a introduzir à Diretiva n.º 2005/36/CE).

Conforme referido no n.º 1 do artigo 1.º da Proposta de Lei em apreço a [Diretiva n.º 2006/100/CE](#)⁴, do Conselho, de 20 de novembro, adaptou determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, alterando, entre outras, a Diretiva n.º 2005/36/CE, que entrou em vigor sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Bulgária e da Roménia e na mesma data.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Bélgica, Espanha, França, Itália e Reino Unido.

BÉLGICA

A transposição das Diretivas 2005/36/CE e 2006/100/CE foi realizada através da [Lei de 13 de dezembro de 2007](#), "*instaurant un nouveau cadre général pour la reconnaissance des qualifications professionnelles CE*". Esta Lei foi corrigida através de ERRATA de 12 de fevereiro de 2008. No entanto a correção não incidiu sobre o texto, mas sim sobre datas no documento original, passando de 13 de dezembro de 2007, para 12 de

³ Transpuseram esta Diretiva (data limite de transposição-1 de julho de 2013): Bélgica, Bulgária, República Checa, Dinamarca, Estónia, Grécia, Espanha, França, Croácia, Chipre, Letónia, Lituânia, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia, Suécia, Reino Unido.

⁴ Portugal transpôs esta Diretiva (data limite de transposição-1 de julho de 2007), de que cumpre mencionar a Lei n.º 41/2012. D.R. n.º 166, Série I de 2012-08-28, Assembleia da República - Procedeu à primeira alteração à Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia.

fevereiro de 2008. Tal como noutros países, estas alterações implicaram a alteração de outros diplomas que regulam especificamente algumas profissões.

Recentemente foram publicados dois diplomas aplicando a Diretiva 2013/25/EU no contexto da regulação da profissão de veterinário - através do [Arrêté ministériel de 14 de novembro de 2013](#), "modifiant l'annexe de l'arrêté royal du 2 juin 2008 relatif à la reconnaissance des qualifications professionnelles et la libre prestation de service des vétérinaires" - e da profissão de médico - através do [Arrêté ministériel de 7 de fevereiro de 2014](#), "portant modification de divers arrêtés ministériels en matière de santé publique en raison de l'adhésion de la République de Croatie à l'Union européenne".

ESPAÑA

As Diretivas 2005/36/CE e 2006/100/CE foram transpostas para o direito espanhol através do [Real Decreto n.º 1837/2008, de 8 de novembro](#), diploma que regula o reconhecimento de qualificações profissionais.

Até ao momento, este diploma não sofreu qualquer alteração ou modificação. No entanto, encontrava-se em discussão pública um [projeto de lei](#) do Governo para realizar a transposição da Diretiva 2013/25/EU, alterando o diploma acima citado.

FRANÇA

O Governo Francês realizou a transposição das Diretivas 2005/36/CE e 2006/100/CE para o direito nacional através da [Ordonnance n.º 2008-507, de 30 de maio](#), não tendo sofrido alterações até este momento.

Por sua vez, este diploma alterou um conjunto de diplomas que regulam especificamente cada uma das profissões, e o reconhecimento das qualificações profissionais para o exercício das mesmas. Recentemente foram alterados vários desses diplomas que regulam especificamente cada uma das profissões, nomeadamente os que regulam o exercício da profissão de veterinário, advogado, enfermeiro, parteira, farmacêutico, dentista:

- [Arrêté de 18 de junho de 2013](#), "modifiant l'arrêté du 21 mai 2004 fixant la liste des diplômes, certificats ou titres de vétérinaire mentionnée à l'article L. 241-2 du code rural et de la pêche maritime";
- [Decreto n.º 2013-684 de 24 de julho de 2013](#), "portant reconnaissance de titres professionnels croates pour l'exercice en France de la profession d'avocat";
- [Arrêté de 10 de setembro de 2013](#), "modifiant l'arrêté du 10 juin 2004 fixant la liste des diplômes, certificats et autres titres d'infirmier responsable des soins généraux délivrés par les Etats membres de l'Union européenne ou autres Etats parties à l'accord sur l'Espace économique européen, mentionnée à l'article L. 4311-3 du code de la santé publique";

- [Arrêté de 10 de outubro de 2013](#), "modifiant l'arrêté du 10 juin 2004 fixant la liste des diplômes, certificats et autres titres d'infirmier responsable des soins généraux délivrés par les Etats membres de l'Union européenne ou autres Etats parties à l'accord sur l'Espace économique européen, mentionnée à l'article L. 4311-3 du code de la santé publique";
- [Arrêté de 10 de setembro de 2013](#), "modifiant l'arrêté du 13 février 2007 fixant la liste des diplômes, certificats et autres titres de sage-femme délivrés par les Etats membres de l'Union européenne, les Etats parties à l'accord sur l'Espace économique européen et la Confédération suisse, visée à l'article L. 4151-5 (2°) du code de la santé publique";
- [Arrêté de 10 de setembro de 2013](#), "modifiant l'arrêté du 13 février 2007 fixant la liste des diplômes, certificats et autres titres de pharmacien délivrés par les Etats membres de l'Union européenne, les Etats parties à l'accord sur l'Espace économique européen et la Confédération suisse visée à l'article L. 4221-4 (1°) du code de la santé publique";
- [Arrêté de 10 de setembro de 2013](#), "modifiant l'arrêté du 13 juillet 2009 fixant la liste et les conditions de reconnaissance des titres de formation de praticien de l'art dentaire délivrés par les Etats membres de la Communauté européenne ou parties à l'accord sur l'Espace économique européen visées au 3° de l'article L. 4141-3 du code de la santé publique";
- [Arrêté de 10 de setembro de 2013](#), "modifiant l'arrêté du 13 juillet 2009 fixant les listes et les conditions de reconnaissance des titres de formation de médecin et de médecin spécialiste délivrés par les Etats membres de la Communauté européenne ou parties à l'accord sur l'Espace économique européen visées au 2° de l'article L. 4131-1 du code de la santé publique";

ITÁLIA

Em Itália, a transposição das diretivas relativas ao [reconhecimento das qualificações profissionais](#) concretizou-se através do [Decreto-Legislativo n.º 206, de 6 de novembro de 2007](#), "Attuazione della direttiva 2005/36/CE relativa al riconoscimento delle qualifiche professionali, nonche' della direttiva 2006/100/CE che adegua determinate direttive sulla libera circolazione delle persone a seguito dell'adesione di Bulgaria e Romania ", diploma que continua a regular esta matéria.

Quanto à questão das habilitações profissionais exigidas para o exercício de determinadas profissões (matéria essa refletida na iniciativa legislativa em análise), o artigo 18.º (âmbito de aplicação) do diploma atrás referido cita algumas, entre as quais as previstas na Diretiva 2013/25/UE, do Conselho, de 13 de maio de 2013, em virtude da adesão da República da Croácia. Nomeadamente o reconhecimento das licenciaturas em medicina, farmácia, arquitetura e urbanismo – secções II e seguintes do Capítulo IV (artigos 33.º e seguintes).

Por sua vez o artigo 31.º refere-se ao "princípio do reconhecimento automático" e o artigo 32.º aos "direitos adquiridos".

Não encontramos um diploma que proceda à transposição da Diretiva de 2013.

REINO UNIDO

No sítio [EUR-Lex](#), na ligação à análise jurídica da Diretiva 2013/25/EU, encontramos a referência aos seguintes diplomas como procedendo à transposição de anteriores diretivas no domínio do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços e também aquelas relativas ao reconhecimento das qualificações profissionais no Reino Unido:

- [Statutory instrument 2013/1605](#) - *The European Communities (Lawyer's Practice and Services of Lawyers) (Amendment) Regulations 2013. (Reconhecimento da profissão de advogado).*
- [Statutory Instrument 2008/1331](#) - *The Architects (Recognition of European Qualifications etc and Saving and Transitional Provision) Regulations 2008. (Reconhecimento da profissão de arquiteto).*
- [Statutory Instrument 2011/2008](#) - *The Architects (Recognition of European Qualifications) Regulations 2011. (Reconhecimento da profissão de arquiteto).*
- [Statutory Instrument 2007/2781](#) - *The European Communities (Recognition of Professional Qualifications) Regulations 2007. (Transposição da Diretiva 2005/36/CE).*
- [Statutory Instrument 2013/3036](#) - *The European Qualifications (Health Care Professions) (Croatia Accession Amendment) Regulations 2013. (Reconhecimento de profissões médicas).*

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas

Consultada a base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa legislativa versando sobre idêntica matéria.

• Petições

Também não se identificaram petições pendentes sobre a mesma matéria.

V. Consultas e contributos

• Consultas facultativas

Caso a Comissão assim o entenda, e em sede de eventual apreciação na especialidade, poderá ser suscitada a audição do Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social.

Proposta de Lei n.º 208/XII (3.ª)

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em caso de aprovação, e em face dos dados disponíveis, a presente iniciativa não deverá acarretar um aumento de encargos para o Orçamento do Estado.